

A. I. Nº - 232954.00090/00-8
AUTUADO - DULCINEA MACEDO DE MORAIS
AUTUANTE - ADAIR ZAMBONI RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 08/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0196-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Retificados os equívocos no lançamento, o valor exigível é reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 19/12/2000, exige ICMS de R\$ 8.404,54, e multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.

O autuado, através de patrono legalmente constituído, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 102/108, e discorre sobre o ICMS cuja regra matriz encontra-se na Constituição Federal. Descreve os elementos do tipo tributável, tais como o pessoal, o material, o espacial e o temporal, concluindo ser impossível nascer o dever jurídico de pagar um imposto sem que todos os elementos tenham se verificado, tanto que o CTN no art. 142 impõe à Administração que examine todos os elementos. Afirma que presidem ainda o procedimento administrativo os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada. Reconhece a legitimidade de parte do lançamento no valor de R\$ 4.126,52, cujo parcelamento requereu, e aponta várias notas fiscais que não foram consideradas no levantamento fiscal. Aduz que o autuante cometeu alguns equívocos e pede revisão fiscal através de agente neutro, sem interesse no processo, e que sua negativa implica em cerceamento ao direito de defesa.

O autuante presta informação fiscal, fl.264 e mantém o lançamento na íntegra, pois o autuado não junta na defesa as cópias das notas fiscais de saídas, que não teriam sido incluídas na auditoria, contrariando o disposto no caput do art. 123 do RPAF/99.

O então relator diligencia à ASTEC, para que estranho ao feito promovesse o cotejamento entre os demonstrativos do autuante e do autuado, utilizando-se dos documentos fiscais anexados pela defesa, a fim de apontar as reais diferenças de entradas e de saídas de mercadorias, adaptando o lançamento à Portaria nº 445/98.

O diligente emite Parecer ASTEC nº 154/2001 de fls.268 a 271, e diz que “a despeito do relator do processo ter solicitado o cotejo dos demonstrativos elaborados pelo autuante e pela autuada,

face aos documentos anexados aos autos pela defesa, verifica-se que tal procedimento é ineficaz”.

Com efeito observa-se que houve equívoco por parte da autuada, ao anexar as notas fiscais de fornecedores, em vez de apresentar as Notas Fiscais de Vendas ao Consumidor que não foram consideradas no levantamento fiscal, uma vez que a exigência fiscal tomou por base as diferenças das saídas de mercadorias.

Assim sendo, a diligência fiscal foi orientada no sentido de verificar as aludidas notas fiscais de saídas de mercadorias, além das notas fiscais de entradas, e dirimir as diferenças entre os demonstrativos do autuante e da autuada”.

Após a revisão fiscal, à vista dos livros e documentos fiscais apresentados, conclui que houve a omissão de saídas de mercadorias, no valor de R\$ 48.156,74 e ICMS de R\$ 8.186,65, conforme demonstrativos que anexa.

O autuado devidamente cientificado do resultado da diligência, se pronuncia às fls. 280/290, manifesta-se no sentido de que a diligência realizada não foi satisfatória, uma vez que o fiscal limitou-se tão somente a examinar os documentos que constam nos autos, onde por um critério de amostragem foi possível identificar os erros existentes no levantamento quantitativo elaborado pelo autuante, razão porque os valores da diligência são bem superiores aos apontados na defesa. Reclama que o fiscal diligente não intimou a empresa autuada para que lhe entregasse os documentos, e nem mesmo se dirigiu à empresa para realizar a conferência do levantamento quantitativo, com os documentos fiscais. Aponta por amostragem os equívocos apresentados no levantamento do autuante. Invoca a necessidade de realização de uma diligência complementar para fins de revisão fiscal, que deveria ser realizada pelo próprio revisor, já que este é um agente neutro da fiscalização, para verificação do seguinte:

- a) se realmente existem os equívocos apontados no levantamento quantitativo do autuante, que implicam numa redução do valor a ser tributado como omissão de saída;
- b) se o levantamento quantitativo elaborado pelo autuado e que consta na defesa está correto;
- c) se os valores que constam na defesa relativos à omissão de saída no valor de R\$ 24.273,68 e omissão de entrada no valor de R\$ 8.058,46, que foram encontrados estão corretos, devendo prevalecer a autuação pelo maior valor.

Coloca à disposição do revisor um funcionário, para esclarecer quaisquer dúvidas sobre o levantamento que consta na defesa, e reitera as razões da defesa inicial.

Em vista dos argumentos do autuado, esta 3^a JJF deliberou que o presente PAF fosse diligenciado à ASTEC, para que fosse realizada nova diligência, verificando todos os documentos e livros fiscais, relativo ao período do levantamento quantitativo, com elaboração de novo demonstrativo de estoque, bem como que fossem respondidas as questões elaboradas pelo autuado, à fl. 289.

Diligente emite o Parecer ASTEC nº113/2002, fls.319 a 328, e com base no trabalho realizado relativo à revisão do levantamento fiscal, à vista dos livros e documentos fiscais referentes ao período do levantamento quantitativo, assegura que realmente os equívocos apontados no levantamento quantitativo realizado pelo autuante implicaram na redução do valor a ser tributado como omissão de saídas. Aponta que o levantamento quantitativo elaborado pelo autuado em sua defesa também não está correto. Elabora demonstrativo de estoques, com as retificações

apontadas, e constata que houve alteração no valor exigido na ação fiscal, de forma que o valor da omissão de saídas de mercadorias foi reduzido de R\$ 49.438,54 para R\$ 29.563,85, e o valor da omissão de entradas foi aumentado de R\$ 15.734,43 para R\$ 16.972,00. Esclarece que o imposto deve ser exigido sobre a diferença de maior expressão monetária, conforme a Portaria 445/98, ou seja, sobre a omissão de saídas, e que o valor do débito do imposto importa em R\$ 5.025,85 em 31/12/95.

Autuado e autuante devidamente cientificados do resultado da última diligência não se manifestaram.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração formalmente lavrado, encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, e o contribuinte pode exercer plenamente, o seu direito de defesa.

Trata-se de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias no qual o autuante detectou omissão de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de contabilização de entrada de mercadorias, em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

O autuado em sua peça de defesa aponta que foram cometidos vários equívocos no lançamento, o que foi constatado através de duas diligências. O resultado da última diligência fiscal, com a qual o autuado tacitamente concordou, apurou que em decorrência das retificações efetuadas houve alteração no valor exigido, na ação fiscal, de forma que o valor da omissão de saídas de mercadorias foi reduzido de R\$ 49.438,54 para R\$ 29.563,85, e o valor da omissão de entradas foi aumentado de R\$ 15.734,43 para R\$ 16.972,00. Concordo com o resultado desta diligência e entendo que o imposto deve ser exigido sobre a diferença de maior expressão monetária, conforme a Portaria 445/98, ou seja, sobre a omissão de saídas, e o valor do imposto (ICMS) exigível importa em R\$ 5.025,85 em 31/12/95.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232954.00090/00-8, lavrado contra **DULCINEA MACEDO DE MORAIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.025,85**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV “a” da Lei 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR